



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Subscrição

431

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.709-002.100/89-87

MAPS

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.686

Recurso n.º 86.418

Recorrente SISPESA SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PESAGEM LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

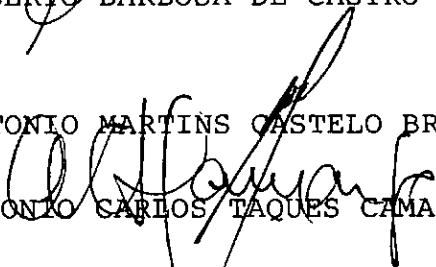
PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISPESA SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PESAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, E ARISTÓFA - NES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13.709-002.100/89-87

Recurso Nº: 86.418

Acórdão Nº: 201-67.686

Recorrente: SISPESA-SISTEMAS ELETRÔNICOS DE PESAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO.

Em sua impugnação do IRPJ (fls. 18), intempestiva, em 1ª instância, diz em síntese:

- 1) o excesso de retiradas, no valor de Cz\$ 15.860.000,00, apurado pela fiscalização é procedente, reconhecendo a requerente a legitimidade do lançamento,
- 2) A omissão da receita no valor de Cz\$ 2.200.000,00 não procede, pois houve um empréstimo no mês de fevereiro de 1985. O qual foi resgatado no mês de maio do mesmo ano;
- 3) Solicita que seja notificado os Bancos Itaú S/A e Banco Nacional S/A a apresentarem extratos bancários do ano de 1985, referentes as contas dos sócios.

4) solicita perícia contábil, não apresentando, de imediato, o nome do seu perito.

A autoridade de 1ª Instância não conhece da impugnação pela intempestividade da mesma mantendo o lançamento.

Em seu recurso a este Conselho, limita-se a informar que recorreu ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e que como o presente processo é decorrente deve-se aguardar a decisão do 1º Conselho no referido processo.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M.C.BRANCO

Mais uma vez sigo as orientações deste Conselho no sentido de não considerar reflexo o processo em referência.

Todavia, com a intempestividade da impugnação em 1ª Instância, não instaurou-se o litígio.

Voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

